



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.000647/2007-68
Recurso nº 513.721 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.499 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JERCI LUMINATO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

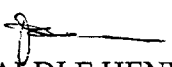
Exercício: 2006

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. Estando o contribuinte obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual de IRPF, a sua entrega fora do prazo enseja a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente


WALTER REINALDO FALCÃO LIMA - Relator

EDITADO EM: 13/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, José Evande Carvalho Araujo, Júlio Cezar da Fonseca Furtado, Walter Reinaldo Falcão Lima e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 06, referente a multa por atraso na entrega da na entrega da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2006, ano-calendário de 2005 no valor de R\$ 165,74.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (01 a 09), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (18 a 20), que :

A fonte pagadora dos rendimentos não informou os valores tributáveis a tempo e o contribuinte não pode providenciar a entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física no prazo legal. No momento, não tem condição de pagar a multa por estar desempregado

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Belo Horizonte julgou procedente o lançamento, nos termos do voto do relator, cujos trechos principais reproduzimos abaixo:



No exercício de 2006, a Declaração de Ajuste Anual deveria ser entregue até o dia 28 de abril de 2006, conforme Instrução Normativa nº 616, de 31 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a apresentação pela pessoa física, residente no Brasil, da referida Declaração.

De acordo, ainda, com o art. 1º da Instrução Normativa nº 616, de 2006, estava obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, a pessoa física, residente ou domiciliada no Brasil, que, no ano-calendário de 2005:

1- recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 13.968,00 (treze mil, novecentos e sessenta e oito reais);

2- recebeu rendimentos isentos, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00(quarenta mil reais);

3- participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;

(...)

Dessa forma, conforme DIRPF de fls. 13, o interessado se enquadrava condição de obrigatoriedade nº 1, da IN acima citada.

Ainda que a fonte pagadora não tenha entregado ao contribuinte o Comprovante de Rendimentos Pagos, é devida a multa, uma vez que a legislação determina ser do beneficiário a obrigatoriedade de declarar à SRF os rendimentos efetivamente recebidos. O fato de a fonte pagadora ser legalmente obrigada a entregar ao contribuinte o informe de rendimentos não exime o contribuinte da obrigatoriedade de, com base nos valores efetivamente recebidos mensalmente, elaborar a sua declaração de ajuste anual e apresentá-la tempestivamente à SRF.

Com efeito, a entrega da declaração do exercício de 2006 se deu no dia 12/12/2006, consoante documento de fls. 07, portanto em atraso, não merecendo reparos a autuação ora impugnada.

Cumpre esclarecer que a autoridade fiscal (lançadora e julgadora) não se pode furtar ao cumprimento das determinações da legislação tributária, pois sua atividade é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional (art. 3º e parágrafo único do art. 142 do CTN).

Por sua vez o artigo 141 do mesmo CTN determina:

“O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei,.....”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/04/09, fls. 23, o contribuinte apresentou, em 21/05/09, o Recurso de fls. 24 e 25, reiterando os argumentos expostos na impugnação, além de alegar não ter agido de má-fé e que em nenhum momento demonstrou interesse no descumprimento de obrigação acessória

Sustenta, ainda, que depende de terceiros para montar e transmitir a declaração de ajuste anual e entende, com isso, que não houve culpa integral no cometimento da infração e que, assim, não é justo ser penalizado, mesmo porque alega não ter recebido o comprovante de rendimentos da fonte pagadora

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento novo que pudesse alterar a decisão recorrida.

Em que pese seu inconformismo com a autuação lavrada, ela não merece qualquer reparo, assim como o acórdão recorrido.

A imposição da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual decorre de disposição legal e deve ser aplicada sempre que o contribuinte estiver obrigado a apresentar a declaração e não o fizer dentro do prazo limite. A aplicação da penalidade independe da vontade da autoridade lançadora, haja vista o exercício da atividade vinculada, previsto no parágrafo único do art. 142 do CTN.

No presente caso o contribuinte estava obrigado a apresentar a respectiva declaração, por ter recebido rendimentos tributáveis cuja soma foi superior ao limite de isenção previsto na respectiva legislação (Instrução Normativa SRF nº 616, de 31 de janeiro de 2006), e não o fez dentro do prazo legal, estando sujeito, portanto, à aplicação da multa questionada.

Vale dizer que o próprio recorrente não contesta o recebimento de tais rendimentos, tampouco que apresentou a declaração fora do prazo.

Cumprе ressaltar que a falta de entrega ao contribuinte do comprovante de rendimentos pela fonte pagadora não o exime da responsabilidade pela apresentação da declaração de ajuste anual, tampouco constitui fator que possa excluir a aplicação da penalidade em discussão.

Da mesma forma, alegações de ausência de culpa e de não ter agido com má fé não têm o condão de modificar o lançamento nesse caso. Vale lembrar que, de acordo com o disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente.

Dinate do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.


Walter Reinaldo Falcão Lima